

**DIREITO À SAÚDE: ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL  
ENFERMEIRO NA ASSISTÊNCIA AO INDIVÍDUO PRIVADO  
DE LIBERDADE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA  
DIGNIDADE HUMANA NO CÁRCERE**

SILVA, Elizete Mello da *dedemelo@femanet.com.br*

ALMEIDA, Maria Emília Thomaz de Souza de  
*mariathomaz2k@hotmail.com*

PEREIRA, Maria Julia de Alencar Jeronymo Simão  
*mariajuliajeronymo99@gmail.com*

SILVA, Rosângela Gonçalves da *roseziquinelli@gmail.com*

RESUMO: A Enfermagem no Sistema Prisional desenvolve suas atividades centradas na necessidade do indivíduo, considerando os aspectos éticos e legais da profissão e ainda levando em consideração as características próprias do Sistema Penal, desenvolvendo o cuidado como prática social tem em suas práxis o compromisso de oferecer assistência integral nos mais diversos espaços de saúde, a fim de reduzir as iniquidades vividas por grupos específicos. Nesse sentido, tem-se a enfermagem e demais categorias profissionais como eixo estruturante do modelo de prestação de cuidados primários de saúde nas prisões. As ações e os serviços de saúde oferecidos a população privada de liberdade, estabelecidos pelo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário estão em conformidade com os princípios e as diretrizes do SUS. Os instrumentos de gestão do sistema que orientam o planejamento e a tomada de decisões de gestores garantem o acesso dessa população aos cuidados de saúde sendo legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990.

Sendo assim, a população encarcerada tem acesso ao direito à saúde constitucionalmente garantida, independentemente da natureza do crime por eles praticados, obviamente mantendo o mesmo direito de acesso às práticas de saúde e à assistência de enfermagem. Assim, ao mesmo tempo em que se encontram privados de liberdade em sistema prisional, por outro lado preservam os demais direitos inerentes a ao princípio da dignidade humana, sendo esta irrenunciável e a qualifica afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional; profissão; saúde; Direito; dignidade.

**ABSTRACT:** Nursing in the Prison System develops its activities centered on the individual's needs, considering the ethical and legal aspects of the profession and also taking into account the characteristics of the Penal System, developing care as a social practice has in its praxis the commitment to offer comprehensive care in the most diverse areas of health, in order to reduce the inequities experienced by specific groups. In this sense, nursing and other professional categories are the structuring axis of the model for providing primary health care in prisons. The actions and health services offered to the population deprived of liberty, established by the National Health Plan in the Penitentiary System, comply with the principles and guidelines of the SUS. The system's management instruments that guide the planning and decision-making of managers guarantee this population's access to health care, being legally defined by the Federal Constitution of 1988, by Law No. 8,080, of 1990. Thus, the incarcerated population has access to the constitutionally guaranteed right to health, regardless of the nature of the crime committed by them, obviously maintaining the same right of access to health practices and nursing care. Thus, at the same time that they are deprived of their liberty in the prison system, on the other hand, they preserve the other rights inherent to the principle of human dignity, which is inalienable and qualifies it by stating that it exists even if the law does not recognize it.

**KEYWORDS:** Prison system; profession; health; Right; dignity.

## **Introdução**

As ações e os serviços de saúde oferecida a população privada de liberdade, estabelecida pelo o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário estão em conformidade com os princípios e as diretrizes do SUS. Os instrumentos de gestão do sistema que orientam o planejamento e a tomada de decisões de gestores garantem o acesso dessa população aos cuidados de saúde sendo legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990.

Para Moraes ( 2007, p. 94 ):

A Constituição em seu artigo 5º XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP afirma os demais direitos dos presos. Relaciona estes direitos, sendo os mesmos relativos à assistência material, com direito a fornecimento de alimentação, vestuário e alojamento, assistência à saúde, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo.

A assistência inerente à profissão de Enfermagem quer sejam administrativas ou assistenciais, dadas às especificidades do Sistema Penal, se diferenciam na sua aplicabilidade da realidade extramuros. Para o atendimento das necessidades de saúde da população carcerária, o sistema prisional dispõe de profissionais de saúde nas unidades hospitalares prisionais.

O enfermeiro representa um importante papel na assistência tendo como foco planejar, gerenciar, coordenar e avaliar ações dos serviços de saúde programas governamentais. Elaborar plano de assistência que promova a efetivação de direitos à saúde da população encarcerada de acordo com as necessidades identificadas e priorizadas certamente é uma forma de promover a qualidade de vida e a dignidade humana no cárcere.

A Enfermagem no Sistema Prisional desenvolve suas atividades centradas na necessidade do indivíduo, considerando os aspectos éticos e legais da profissão e ainda levando em consideração as características próprias do Sistema Penal, desenvolvendo o cuidado como prática social tem em sua práxis o compromisso de oferecer assistência integral nos mais diversos espaços de saúde, a fim de reduzir as iniquidades vividas por grupos específicos. Nesse sentido, tem-se a enfermagem e demais categorias profissionais como eixo estruturante do modelo de prestação de cuidados primários de saúde nas prisões.

Para Silva (2017, p.7):

A assistência de enfermagem é considerada um dos pilares das práticas de saúde, necessária para promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de indivíduos e coletividade. Portanto, espera-se que ao assistir os usuários privados de liberdade os profissionais de enfermagem fundamentem as práticas em conhecimentos científicos, mas também considerem a humanização como essência da ação técnica e ética nas práticas de saúde dentro do sistema penal.

As ações de cuidados realizadas pela enfermagem devem ser capazes de garantir que a assistência à saúde seja realizada de maneira humanizada, com a utilização dos princípios que formam a escuta qualificadas, a fim de reduzir as vulnerabilidades e demais problemas de saúde percebidos, seguindo os preceitos éticos da profissão no esforço de contribuir com o grande princípio jurídico da dignidade humana.

É importante que o enfermeiro e toda a equipe de saúde que atua nas unidades prisionais devem articular suas ações assistenciais baseadas nesse princípio da dignidade humana para que haja identificação precoce, classificação e intervenção sobre a dor e outros problemas de natureza física, psicossocial e espiritual, que se encontram fora de possibilidades terapêuticas de cura.

De acordo com o Ministério da Saúde (2004):

O processo de enfermagem, coleta de dados, e a consulta de enfermagem, são fundamentais para estabelecer o cuidado centrado provenientes das demandas entre a exigência do auto cuidado e a habilidade para prevenção e educação em saúde, garantindo o planejamento de uma assistência holística e humanizada.

Em relação às práticas desenvolvidas, a triagem e a escuta, frequentemente apontadas como ações realizadas pela enfermagem, são entendidas como ferramentas essenciais e inovadoras na promoção da qualidade de vida no cárcere, que envolvem diálogo, vínculo, acolhimento, a partir do uso de tecnologias leves e que valorizam as experiências e as necessidades das pessoas em seu cotidiano dentro do ambiente penal.

Se a população encarcerada tem acesso ao direito à saúde constitucionalmente garantida, independentemente da natureza do crime por eles praticados, obviamente mantêm o mesmo direito de acesso às práticas de saúde e à assistência de enfermagem.

Para Guimarães (2004, p.586):

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Assim, ao mesmo tempo em que se encontram privados de liberdade em sistema prisional, por outro lado preservam os demais direitos inerentes a ao princípio da dignidade humana.

Ao tomar conhecimento da realidade do cárcere somos levados a refletir sobre

como as práticas de enfermagem podem contribuir para a reintegração social e resgate da condição de vida digna dessas pessoas.

Na realidade temos que enfrentar ainda os preconceitos sociais daqueles que confundem o papel ressocializador que deveria ser o real papel do sistema prisional com o castigo e a violação de direitos. Nesse sentido, temos uma situação ambígua, daqueles que mesmos encarcerados possuem direitos constitucionalmente garantidos e conseqüentemente o direito à saúde embasado em conhecimentos de ética e ciência na assistência de enfermagem, e de outro lado surge um embate a ser encarado frente a frente: doente ou apenas um criminoso que deve sofrer as barbaridades da vida no cárcere?

### **Considerações finais**

A assistência que promove o cuidado e conseqüentemente a qualidade de vida de qualquer cidadão consiste no respeito à dignidade humana e no respeito para com o sofrimento do outro. O cuidado da saúde e promoção da dignidade humana fazem parte dos pilares fundamentais das ciências do cuidado e das ciências jurídicas.

Em se tratando do apenado, o Estado prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

No tocante a assistência à saúde de pessoas privadas de liberdade, destaca-se as recomendações da Lei de Execução Penal brasileira, que discorre sobre o direito à saúde dos apenados em privação de liberdade, com garantia de ações curativas e preventivas, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Além disso, a LEP (Lei de Execuções Penais) determina o encaminhamento dos presidiários para estabelecimentos da rede de atenção à saúde, nas situações em que a unidade de saúde prisional não consiga ser resolutiva.

Dessa forma, a assistência de enfermagem deve ser integral, humanizada e sem distinção em relação àqueles que necessitam de cuidado respeitando a dignidade e a realidade que se encontra o cliente/paciente. No direito o princípio da dignidade humana deve ser uma convicção daqueles profissionais que lutam pela justiça combatendo a violação de direitos também de forma imparcial e indistinta.

Nesse sentido, considerando a questão da saúde penitenciária enormemente prejudicada pela superlotação e pelas péssimas condições de higiene do sistema prisional brasileiro, os profissionais da enfermagem e do direito podem ter um importante papel para a transformação dessa realidade e para a conscientização da redução dos danos dos efeitos do encarceramento, desde que sua prática seja contextualizada e comprometida com a garantia dos direitos humanos.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GOFFMAN E. *Manicômios, prisões e conventos*. 7ª ed. São Paulo (SP):Perspectiva; 2001.

Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira de. *Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira*. Revista de Saúde Coletiva Set 2015, Volume 25 Nº 3.

LIMA, Lincoln de Oliveira. *Vivendo e Aprendendo! Guia de Prevenção às Drogas*. Triunfal Gráfica e Editora – 2ª edição, 2012.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. *A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc).

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, 2004. Acessado em 14/12/2020. Disponível em:  
[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf).

MORAES, Alexandre de, *Legislação penal especial – Gianpaolo Poggio Smanio* – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Polyanna Bezerra Alves da et al. *Assistência de enfermagem prestada às pessoas privadas de liberdade no ambiente hospitalar*. Rev. Bras. Enferm., Brasília, 2017. Acessado em 11/12/2020 Disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br).

SOUZA MOS, Passos JP. *Enfermagem no sistema penal: limites e possibilidades*. Esc Anna Nery Rev.Enfermagem, 2008.

Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. 1º Trimestre de 2014. Acessado em 07/12/2020.

Disponível em: [www.univali.br](http://www.univali.br).

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1.999.